



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.720665/2012-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.641 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente ELZA YASSUHE OSHIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

IRRF. MUDANÇA DA CONDIÇÃO DE NÃO RESIDENTE PARA RESIDENTE. TRIBUTAÇÃO PELO AJUSTE ANUAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Faz jus à restituição do IRRF, incidente sobre rendimentos recebidos, na condição de residente no exterior, quando restar comprovado as condições pertinentes aos residentes no país.

Afasta-se parcialmente a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais se prestam a comprovar o momento em que restou caracterizada a mudança da condição de não residente para residente no país, atraindo a tributação pelo ajuste anual, em conformidade com legislação de regência (art. 18 do RIR/99).

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução do IRRF, no valor de R\$ 765,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 52/54):

Mediante Notificação de Lançamento, Demonstrativos e Descrição dos Fatos, de fls. 39 a 42, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento da importância de R\$ 2,55, calculados até 30-03-2012, em virtude da constatação de infringência a dispositivos legais, referente ao ano-calendário de 2010, descrita a seguir.

1. A autoridade lançadora detectou **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, foi glosado o valor de R\$ 994,50**. Enquadramento Legal: art. 12, inciso V da Lei nº 9.250/1995; arts. 7º, §§ 1º e 2º e 87, inciso IV, § 2º do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), fl. 40.

O contribuinte apresentou impugnação, de fl. 02 a 04, alegando que entrou com uma SRL, cujo Resultado desta Solicitação de Retificação de Lançamento foi indeferimento **por não constar no Sistema da Receita Federal a DIRF da fonte pagadora (INSS)**.

Argumenta que o valor foi retido da sua pensão, pois nesse período se encontrava no Japão. Houve retenção mensal de R\$ 76,50, cujo acumulado no ano foi o montante de R\$ 994,50. Alega que preencheu um documento recebido pela própria fonte pagadora e neste constava a informação da retenção, sendo pautado em documento oficial recebido pelo INSS.

Requer a restituição dos valores retidos a quem direito.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - RENDIMENTOS DE CONTRIBUINTE RESIDENTE NO EXTERIOR.

Os rendimentos de contribuintes não residentes no Brasil têm tributação exclusiva na fonte, na alíquota de 15%, portanto definitiva; não podendo ser compensado na declaração de ajuste anual.

Cientificada da decisão em 23/01/2015 (fls. 56), a contribuinte, em 10/02/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 57/58), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, registrando, por pertinente dentre outros pontos, que retornou ao país em caráter definitivo em 05/03/2010, ao teor dos documentos ora anexados, devendo se sujeitar ao regime de tributação como residente a partir de então, à exceção dos meses de janeiro de

fevereiro/2010, por estar ainda na condição de não residente, requerendo, ao final, a restituição do imposto de renda remanescente a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 59/77.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte:

O litígio recai sobre a compensação indevida do IRRF pelo INSS, no valor de R\$ 841,50, em decorrência do processamento da DAA/2011, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do acatamento da dedução pleiteada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com os bilhetes de passagens aéreas comprovando o itinerário de seu retorno definitivo ao país, ocorrido em 04/03/2010 com chegada em 05/03/2010 (fls. 60/64 e 69).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 53):

Analizando a documentação acostada aos autos, verificamos que, no ano de 2010, **o contribuinte era residente no exterior**, conforme alega em sua impugnação, no seu passaporte e extratos da Dataprev, constando “imposto de renda no exterior”, fls. 2, 11 a 27, 29; **e de acordo com o art. 16, §§ 2º e 3º do RIR/1999, os rendimentos de contribuintes não residentes no Brasil tem Tributação Exclusiva na Fonte, portanto definitiva, na alíquota de 15%**, conforme procedimento aplicado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em seu comprovante de rendimento às fls. 07 e 08, **que indica o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 994,50, incluindo o do 13º salário**.

Desta forma, **sendo os rendimentos com tributação exclusiva na fonte, definitiva, não pode ser compensado na Declaração de Ajuste Anual; portanto, não pode o contribuinte pleitear o IR retido na Fonte em sua DIRPF/2011**, inclusive devem ser excluídos os respectivos rendimentos do quadro de tributáveis, não resultando em imposto apurado.

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

De início, vale registrar que a legislação tributária que trata da residência e/ou domicílio fiscal, aplicável à espécie, assim prevê:

- RIR/99

Transferência de Residência para o Exterior

Saída do País em Caráter Definitivo

Art. 16. Os residentes ou domiciliados no Brasil que se retirarem em caráter definitivo do território nacional no curso de um ano-calendário, além da declaração correspondente aos rendimentos do ano-calendário anterior, ficam sujeitos à apresentação imediata da declaração de saída definitiva do País correspondente aos rendimentos e ganhos de capital percebidos no período de 1º de janeiro até a data em que for requerida a certidão de quitação de tributos federais para os fins previstos no art. 879, I, observado o disposto no art. 855 (Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, art. 17).

(...)

§ 3º As pessoas físicas que se ausentarem do País sem requerer a certidão negativa para saída definitiva do País terão seus rendimentos tributados como residentes no Brasil, durante os primeiros doze meses de ausência, observado o disposto no § 1º, e, a partir do décimo terceiro mês, na forma dos arts. 682 e 684 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, alínea "b", e Lei nº 3.470, de 1958, art. 17).

(...)

Transferência de Residência para o Brasil

Portadores de Visto Permanente

Art. 18. As pessoas físicas portadoras de visto permanente que, no curso do ano-calendário, transferirem residência para o território nacional e, nesse mesmo ano, iniciarem a percepção de rendimentos tributáveis de acordo com a legislação em vigor, **estão sujeitas ao imposto, como residentes ou domiciliadas no País em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da data de sua chegada**, observado o disposto no § 2º do art. 2º (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 61, e Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 12).

Parágrafo único. Serão declarados os rendimentos e ganhos de capital percebidos entre a data da chegada e o último dia do ano-calendário (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 61, parágrafo único).

- IN SRF nº 208, de 27/09/2002

CONCEITO DE RESIDENTE E NÃO-RESIDENTE NO PAÍS

Art. 2º Considera-se **residente no Brasil**, a pessoa física:

(...)

IV - brasileira que adquiriu a condição de não-residente no Brasil e retorne ao País **com ânimo definitivo, na data da chegada**;

(...)

Da leitura dos autos, de fato, não se discute a condição de não residente da Recorrente no período anterior à de 04/03/2010, independentemente de se apurar a eventual apresentação de declaração de saída definitiva do país ou certidão negativa, considerando, por corolário lógico, que os rendimentos tributados exclusivamente na fonte pelo INSS, foram recebidos a partir do 13º mês da saída do país, sendo a Recorrente considerada não residente desde então.

Em contrapartida, verifica-se que os documentos acostados aos autos noticiam o seu ingresso definitivo ao país **em 05/03/2010** (fls. 60/64 e 69), inclusive com anotação de retorno em seu passaporte (fls. 11/16 e 66/68). O fato de ter reingressado ao território nacional transmuta a sua opção de não residente para residente, restando, ao meu sentir, demonstrada a intenção e o ânimo definitivo da Recorrente, cujo retorno à condição de residente restou comprovado ao teor da legislação de regência (art. 2º, IV da IN SRF nº 208/2002).

Destarte, ao reassumir a condição de residente a partir de 05/03/2010 (data de sua chegada ao Brasil), ao teor dos documentos carreados (fls. 60/64 e 69), os rendimentos por ela recebidos e declarados sujeitam-se ao ajuste anual, ao teor do art. 18 do RIR/99, validando as informações lançadas por ela na DAA/2011, regularmente apresentada em 17/04/2011 (fls. 31/37).

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido e lastreado na legislação de regência (art. 18 do RIR/99 e art. 2º, IV da IN SRF nº 208/2002), me convenço da correção parcial da conduta fiscal adotada pela Recorrente, urgindo a compensação parcial IRRF declarado, **no valor de R\$ 765,00** – relativo à retenção nos meses de março a dezembro/2010, excetuando-se o recolhimento sobre o 13º salário pago em novembro/2010 (fls. 25/27) – razão pela qual afasto o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução do IRRF, no valor de R\$ 765,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

